

Prefeitura Municipal de Uibaí

Lei

	Estado da Bahia
	<u>Prefeitura Municipal de Uibaí</u>
	CNPJ(MF) nº 14.140.701/0001-30
	Av. Pedro Joaquim Machado, s/n - centro - CEP: 44950-000
	- Uibaí-Bahia - Fone: (0xx74) 3649-1150 - Fax: (0xx74) 3649-1201 e-mail: pmub@holistica.com.br

LEI Nº 235, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS, no âmbito do Município de Uibaí-BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UIBAÍ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHNIS.

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º-O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;**
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporadas ao FMHIS;**
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;**
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;**
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e**
- VI- outros recursos que lhe vierem a ser destinados.**

Seção II

Prefeitura Municipal de Uibaí

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representante da sociedade civil.

§1º- O Poder Executivo regulamentará por Decreto, sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS, definindo os integrantes do referido Conselho Gestor.

§2º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHSIS será exercida por agente público indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

§3º- O agente público responsável pelo Conselho-Gestor oferecerá todos os meios necessários para o exercício das competências atinentes ao Conselho.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º- As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I-aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II- produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III- urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV- implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V- aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI- recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII- outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo Único- Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º- Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

Prefeitura Municipal de Uibaí

I- estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação

de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II- aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III- fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV- deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI- aprovar seu regimento interno;

§1º- As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vir a receber recursos federais.

§2º- O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º- O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.8º- Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
BA.UIBAÍ, 12 DE DEZEMBRO DE 2007.


Raul Bastos Machado Neto
CPF 284936578-87

PREFEITO MUNICIPAL